



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS
CACOAL LTDA

END:

PAT Nº: 20232700400032

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001392361

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/12/TATE/SEFIN

1. Multa acessória. Falta de Escrituração do Livro de Registro de Inventário. Ausência de notificação prévia / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida à posteriori, em atendimento à notificação fiscal após o auto de infração. O sujeito passivo apresentou a EFD com o Livro de Inventário e os registros das mercadorias em estoque / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração está vinculado à DFE emitida contra o contribuinte após atividade de monitoramento feita pelo fisco estadual. Decorrente do procedimento anterior, consta a informação no processo que o contribuinte efetuou estornos de créditos no valor de R\$ 83.461,66, e de R\$ 736.504,02 referentes à exclusão de estornos de débitos, sendo que a ausência dos registros do Livro de Inventário não foram alvo do monitoramento e nem de prévia notificação para a regularização.

Indicados 8 itens para que fosse feita a regularização, o relatório do monitoramento informa que apenas 2 não foram sanados por completo (crédito indevido por entradas destinadas a uso e consumo e VAF negativo nos anos de 2018 e 2021).

Por conta desses indicativos, foi emitida a DFE e lavrado o auto de infração em análise, específico para a falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário de 31/12/2022, conforme capitulação determinada pelo artigo 77, inciso X, alínea “c” da Lei 688/1996, com multa de 10% sobre o valor do estoque apurado pelo fisco, que correspondeu a R\$ 105.571,71.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 16/05/2023, sendo o auto lavrado em 10/08/2023, após formalização de prorrogação de prazo para a concussão da DFE até a data de 13/09/2023.

Após cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que, apesar do monitoramento prévio, não recebeu nenhuma notificação acerca de irregularidades em seu Livro de Inventário.

Informa que atendeu e regularizou as 8 pendências indicadas pela fiscalização de monitoramento.

Reclama ter entendido que a prorrogação feita para a conclusão da DFE seria uma prorrogação para que atendesse a notificação constante no Termo de Início da ação fiscal e com isso se surpreendeu com a lavratura do auto de infração.

Tece longos comentários críticos acerca dos procedimentos do fisco para com a empresa auditada, desde o monitoramento até a lavratura do auto de infração, que não possuem relevância para a tomada de decisão do julgamento, conforme a seguir detalhado.

Finaliza, dentre vários pedidos, pela nulidade do auto de infração.

4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Numa primeira análise desta unidade de julgamento, constatou-se que a infração motivadora para a lavratura do auto de infração refere-se à descumprimento de obrigação acessória, já que o contribuinte não apresentou em sua EFD o Bloco H, que corresponde ao inventário final do ano de 2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ocorre que a irregularidade se refere a descumprimento de obrigação acessória, já que a infração, em si, não enseja na falta ou diminuição do pagamento de imposto, portanto, em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 71 da Lei 688/1996, deveria ter sido feita intimação para que o contribuinte auditado providenciasse a regularização da pendência:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Por conta de não ter sido feita a notificação prévia, foi feito despacho para o autor do feito, a fim de que assim processe junto ao sujeito passivo.

Após notificado, o sujeito passivo retificou sua EFD e fez constar o Bloco H com o registro das mercadorias existentes no inventário, sanando, assim, a falta que ensejou a lavratura do auto de infração, fato que dispensa maior demanda de análise por esta unidade de julgamento (faço juntada dos registros do inventário referentes ao Bloco H da EFD).

Como ressalva aos dizeres da defesa e para clarear seu entendimento sobre a prorrogação de prazo reclamada, afirmo que não há espaço para se entender que a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos tenha o condão de ser entendida como uma igual prorrogação para o atendimento da notificação fiscal feita pelo início da ação fiscal. Portanto, sem razão as diversas explanações críticas feitas pela defesa acerca dos procedimentos do monitoramento e fiscalização da Receita Estadual contra seu estabelecimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – CONCLUSÃO

Sanada a falta do registro de inventário com a apresentação da EFD retificada e contendo o estoque detalhado de mercadorias na data de 31/12/2022, à disposição para a análise do fisco a seu critério, entendo afastada a infração, devendo ser considerado improcedente o auto lavrado, dado que o mesmo não foi precedido de notificação prévia para a regularização do descumprimento da obrigação acessória (que após feita, foi atendida).

Portanto, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 105.571,71.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Juntados ao e-Pat:
Inventário EFD – 31/12/2022

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO